



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

## **DESPACHO Nº TRF2-DES-2021/22076**

Referência: Processo de Execução Orçamentária e Financeira Nº TRF2-EOF-2021/00100

, 21/05/21 - TRF2. Assunto: Licitação

Trata-se de contratação direta da empresa Condor S/A Indústria Química, por inexigibilidade de licitação, objetivando a aquisição de 50 Cartuchos de Lançamento de Dardos Energizados - 6m para SPARKS (Dispositivo Elétrico Incapacitante) já adquiridos por este Tribunal, que serão utilizados para treinamentos e habilitação técnica dos Agentes da Polícia Judicial da Justiça Federal da 2ª Região, com base no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O setor requisitante, Departamento de Segurança Institucional - DSEI, anexou a justificativa e os dados para a contratação (TRF2-SEC-2021/00081 e TRF2-INC-2021/00858, respectivamente) e o Diretor do referido Departamento aprovou o Termo de Referência no TRF2-DES-2021/15088, ratificado pela Secretaria de Atividades Administrativas - SAT no TRF2-DES-2021/15118.

O valor total da despesa, conforme proposta juntada em 02/05/2021 (TRF2-CAP-2021/07003), é de R\$ 7.845,50 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A Seção de Compras - SCON, no TRF2-INF-2021/03544, após a pesquisa de preços efetuada (TRF2-INC-2021/00994), informou que o valor da contratação é condizente com o preço praticado pela empresa no mercado, e ressaltou "as notas fiscais encaminhadas pela empresa CONDOR S/A INDÚSTRIA QUÍMICA para justificar os valores, apresentam valores inferiores ao informado na proposta. Isso se deve ao fato de que as notas fiscais são de clientes isentos de IPI, e no caso deste TRF, foi atribuído 10% no cálculo referente ao imposto, conforme justificativa da referida empresa (TRF2-CAP-2021/07684)".

A Divisão de Planejamento, Acompanhamento e Programação Orçamentária - DPLAN, informou, por meio do TRF2-DES-2021/16261, que a despesa, objeto dos presentes autos, encontra-se adequada orçamentariamente à Lei Orçamentária Anual - LOA, é compatível com o Plano Plurianual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e atende, no que couber, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000. Acrescentou, ainda, haver dotação na cota orçamentária do GSI para a realização da despesa em tela, no valor de R\$ 7.845,50 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), associada ao ID 25, o que foi ratificado pela Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças no TRF2-DES-2021/16333.

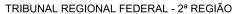
A Seção de Segurança Orgânica e Logística - SEORG, no TRF2-DES-2021 /20351, informou que os produtos não letais passaram a ser categorizados como PCE (produto controlado pelo Exército) de uso permitido, em face do teor do Decreto n.º 10.627, de 12/02/21, parcialmente em vigor, que revogou o inciso VIII do § 2º do art. 15 do Decreto n.º 10.030 de 30/09/19. Desse modo, embora sua aquisição dispense prévia

Classif. documental 30.01.01.03





## PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL





autorização do Exército, deve a mesma ser comunicada ao Comando do Exército, nos moldes do anexo B da Portaria nº 136 - COLOG, de 08/11/19.

A Assessoria Jurídica - AJUR, por sua vez, emitiu o TRF2-PAR-2021/00389, através do qual, diante da regularidade dos procedimentos adotados e dos documentos apresentados, dentre os quais a Declaração do SICAF (TRF2-CAP-2021/10066) e a Declaração de Exclusividade emitida pelo Sindicato Nacional das Indústrias de Material de Defesa (SIMDE) (TRF2-CAP-2021/07004), opinou pela contratação direta da empresa em questão, por inexigibilidade de licitação, entendendo que, na hipótese, há inviabilidade de competição. Neste sentido, citou a norma contida no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93, abaixo transcrito:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes ".

O Diretor -Geral, por meio do TRF2-DES-2021/20694, ratificou o parecer da AJUR (TRF2-PAR-2021/00389), destacando que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista da empresa está atualizada, conforme TRF2-CAP-2021/10066 (Declaração do SICAF).

Outrossim, ressaltou que, no caso de prosseguimento da contratação, deve a Unidade requisitante providenciar a comunicação da aquisição ao órgão competente, na forma do que estabelece a Portaria 136/2019, expedida pelo Comando Logístico do Exército.

É o relatório. Decido.

Considerando a necessidade de se investir na qualificação dos Agentes da Polícia Judicial da Justiça Federal da 2ª Região, de modo a garantir a manutenção da tranquilidade e segurança nas instalações da Justiça; bem como a existência de dotação orçamentária para a realização da despesa em tela; e a regularidade dos procedimentos adotados e dos documentos apresentados, dentre os quais a Declaração do SICAF constante do TRF2-CAP-2021/10066, deve ser ratificado o parecer da AJUR, nos termos das informações prestadas pelo Diretor-Geral (TRF2-DES-2021/20694).

Ante o exposto, ratifico o parecer da Assessoria Jurídica (TRF2-PAR-2021 /00389), que trata da contratação direta da empresa Condor S/A Indústria Química, por inexigibilidade de licitação, no valor total de R\$ 7.845,50 (sete mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), com fundamento legal do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à SG para os devidos fins.



## PODER JUDICIÁRIO **JUSTIÇA FEDERAL**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2021.

- assinado eletronicamente -

## MESSOD AZULAY NETO Presidente





